

40. Combate ao berne, sarna e carrapato.
41. Colheita e remessa de material para laboratório veterinário.
42. Inseminação artificial.
43. Forragens principais para as fazendas da Baixada — Formação e tratamento das pastagens.
44. Conservação de forragens.
45. Alimentação dos animais na Fazenda.
46. Administração de fazenda.
47. Contabilidade agrícola.
48. Cooperativismo.
49. Tapumes e divisão de terras.
50. Aproveitamento de subprodutos.
51. Ordenha — Contrôlo leiteiro e manejo dos rebanhos.

52. Medicina de emergência.

53. Cultura de feijões.

54. Cultura e adubação de cana.

Além das aulas ministradas sobre os assuntos acima serão realizadas palestras e conferências com projeções sobre os seguintes assuntos:

1. Prevenção e tratamento das mordeduras dos animais venenosos.
2. Noções errôneas em Zootecnia.
3. Teoria e prática da Agricultura.
4. Plantas tóxicas — Seus efeitos e sua extração.
5. Higiene Rural.
6. Restauração e fertilidade do solo — Efeitos da erosão.

Reforma do Regimento da Câmara

A Câmara dos Deputados está estudando a reforma de seu Regimento Interno. Considerada matéria de maior urgência a parte relativa à discussão do orçamento já foi ultimada. A revisão parlamentar sobre a Proposta Orçamentária para 1950, dêsse modo, poderá processar-se de acordo com os novos dispositivos aprovados, tendentes a proporcionar maior celeridade, equilíbrio e rendimento aos trabalhos. A seguir publicamos, na íntegra, o texto da Resolução n.º 23-1949, que consubstancia a reforma parcial do Regimento da Câmara.

RESOLUÇÃO N.º 23 — 1949

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo único. E' substituída a Subseção II da Seção do Capítulo único do Título III do Regimento Interno, revogadas as disposições em contrário, pela seguinte:

"DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º O projeto de Orçamento Geral da União será dividido em duas partes — Receita e Despesa.

Parágrafo único. A Despesa será subdividida por Poderes e a do Executivo pela Presidência da República, seus órgãos e Ministérios.

Artigo 2.º Não poderá figurar no projeto disposição que:

I — não indique especificadamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II — não corresponda à tributação vigente;

III — consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, salvo em se tratando de verba para o pagamento de exercícios findos.

IV — tenha caráter de proposição principal;

V — autorize, ou consigne, dotação para função, ou cargo, efetivo, ou não, e serviço, ou repartição, não criados anteriormente em lei;

VI — não caiba em geral, direta e precisamente, na lei de Orçamento;

VII — dê ao produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, aplicação diferente da prevista na lei que o criou.

Artigo 3.º Não será aceita pelo Presidente da Câmara emenda que:

I — crie ou suprima cargo, ou função, ou lhes modifique a nomenclatura;

II — aumente ou reduza dotação destinada ao pagamento de estipêndio, ou vantagem de natureza pessoal;

III — seja constituída de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

IV — não indique o Poder, Ministério ou órgão administrativo a que pretenda referir-se, ou a dotação que deseje alterar, ou instituir;

V — transponha dotação de um para outro Poder, de um para outro Ministério, no órgão administrativo.

Artigo 4.º O Presidente da Câmara de ofício, ou em virtude de reclamação, não anunciará ao plenário e fará excluir do projeto qualquer matéria infringente dos artigos 2.º e 3.º desta subseção.

Parágrafo único. Compete também ao Presidente da Comissão de Finanças, quando se tratar de emendas nela oferecidas, a atribuição deste artigo, com recurso para a própria Comissão.

Artigo 5.º Do ato do Presidente, que fizer eliminar parte do projeto, ou recusar emenda, haverá recurso para a Câmara, interposto pelo autor da emenda, ou outro Deputado, e discutido como matéria urgente na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

Artigo 6.º Na elaboração do Orçamento observar-se-ão as seguintes normas:

I — a Câmara aguardará a proposta do Poder Executivo até findar o segundo mês da sessão legislativa (Constituição da República, artigo 87, XVI);

II — se a Câmara não receber a proposta, a Comissão de Finanças, dentro em quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, contados da extinção daquele prazo, formulará o respectivo projeto;

III — recebida a proposta, acompanhada, necessariamente das respectivas tabelas, em qualquer hora da sessão, será feita a necessária comunicação ao plenário;

IV — se estiver impressa a proposta, ou, em caso contrário, depois de publicada, será a mesma remetida, de logo, independentemente de leitura, à Comissão de Finanças;

V — no prazo de quinze dias, a Comissão de Finanças remeterá à Mesa o projeto que formular para ser publicado, inclusive em avulsos;

VI — se a Comissão adotar, como projeto seu, a partes. O projeto de Orçamento, incluído obrigatoriamente do-se apenas o parecer;

VII — publicado o parecer ou o projeto, conforme o caso, serão recebidas emendas durante oito sessões ordinárias consecutivas;

VIII — durante o prazo destinado ao recebimento de emendas a Ordem do Dia será sempre dividida em duas partes. O projeto de Orçamento, incluído obrigatoriamente no início da segunda parte, será submetido, naquele prazo a uma discussão especial, que se encerrará automaticamente, sem votação, com a oitava sessão ordinária.

IX — findo o prazo fixado no número VII, o Presidente fará publicar, dentro em cinco dias, as emendas que admitir e as que recusar classificadas, com a cooperação da Diretoria de Serviço do Orçamento em dois grupos, por ordem alfabética dos Estados e do nome parlamentar do autor, por serviço, órgão ou Ministério e por verba, consignação e subconsignação;

X — no dia seguinte à publicação das emendas, o Presidente remeterá as admitidas à Comissão de Finanças, que dará parecer dentro em quinze dias, prorrogáveis por igual período;

XI — findo o prazo a que se refere o número anterior, a Comissão de Finanças devolverá à Mesa o projeto com as emendas e os respectivos pareceres;

XII — emendas e pareceres serão publicados dentro em oito dias e distribuídos em avulsos;

XIII — o projeto figurará em Ordem do Dia com o interstício obrigatório de quarenta e oito horas entre o início da distribuição dos avulsos e o da discussão;

XIV — se, por qualquer motivo e em qualquer hipótese, não estiverem ultimados até 1.º de agosto os pareceres escritos sobre as emendas será o projeto, por determinação do Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, incluído na Ordem do Dia, dentro em 72 horas, cabendo nesse caso ao Relator, no encaminhamento da votação, falar sobre o projeto durante dez minutos e cinco sobre cada emenda;

XV — a discussão e a votação do projeto serão por partes e anexos, salvo quanto à discussão que se fará em globo, e a matéria vier ao plenário em conjunto;

XVI — o autor de emenda poderá falar sobre a mesma, encaminhando a votação, durante dez minutos, e qualquer outro Deputado, durante cinco minutos;

XVII — ultimada a votação de cada parte, ou anexo, do projeto e das respectivas emendas, voltarão os mesmos à Comissão de Finanças, para redações finais parciais, podendo ser assim remetidos ao Senado;

XVIII — o prazo para a redação final geral do projeto é de oito dias úteis, a contar da remessa da última parte, ou anexo, do projeto votado.

Artigo 7.º — A tramitação do projeto, na Comissão de Finanças, obedecerá aos seguintes preceitos: ,

I — o Presidente designará Relatores para as partes e subdivisões do projeto, podendo, também, designar um Relator Geral;

II — nenhum de seus membros poderá falar mais de dez minutos sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último e poderá fazê-lo pelo dobro do prazo;

III — se algum Deputado pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda, só poderá falar, perante a mesma, pelo prazo de cinco minutos, prorrogável até o dobro;

IV — não se concederá vista de parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;

V — serão reunidas, obrigatoriamente, e terão um só parecer as emendas que objetivarem o mesmo fim, em relação à mesma localidade;

VI — nenhuma emenda de que resulte acréscimo de despesa poderá ser oferecida pelos membros da Comissão de Finanças, fora da oportunidade aberta a todos os Deputados em plenário.

Artigo 8.º — Compete à Comissão de Finanças, por intermédio do seu Presidente, requerer à Câmara prorrogação do prazo para apresentação de parecer às emendas.

§ 1.º O requerimento poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, não terá discussão e será imediatamente submetido a votos, com a presença, pelo menos, de cinquenta Deputados.

§ 2.º Findo o prazo da prorrogação, o Presidente, de ofício ou a requerimento, poderá incluir na Ordem do Dia da sessão seguinte o projeto e as emendas, sem parecer escrito cabendo, nesse caso, ao Relator, no encaminhamento da votação, falar sobre o projeto durante dez minutos, e cinco sobre qualquer emenda.

§ 3.º O autor de emenda poderá falar sobre a mesma, encaminhando a votação, durante dez minutos e qualquer outro Deputado, durante cinco minutos.

Artigo 9.º O projeto figurará em Ordem do Dia com o interstício obrigatório de quarenta e oito horas entre o início da distribuição dos avulsos e o da discussão.

§ 1.º A votação do projeto será por partes e anexos.

§ 2.º Ultimada a votação de cada parte ou anexo do projeto e das respectivas emendas, voltarão os mesmos à Comissão de Finanças para redações finais parciais, podendo ser assim remetidos ao Senado.

§ 3.º O prazo para a redação final geral do projeto é de oito dias úteis, a contar da remessa da última parte, ou anexo do projeto votado.

Art. 10 — As emendas do Senado ao projeto:

I — ficam dispensadas de leitura e de publicação, em caso de urgência, aprovada pela Câmara, sendo encaminhadas imediatamente à Comissão de Finanças para emitir parecer;

II — Poderão ser sujeitas, no plenário, a parecer verbal;

III — serão submetidas à discussão global, por anexo, permitindo-se falar apenas dois oradores a favor e dois contra, no prazo de 15 minutos cada um;

IV — serão votadas por grupos, segundo o anexo, ou parte do projeto a que se referirem.

Artigo 11. E' facultado a qualquer Deputado requerer destaque de emenda ao projeto de Orçamento, inclusive das provenientes do Senado.

§ 1.º Cabe ao Presidente despachar os pedidos de destaques com recurso escrito para o plenário, firmado por dez Deputados, no mínimo.

§ 2.º Se o pedido de destaque fôr deferido pelo Presidente, ou concedido pelo plenário, a emenda será votada separadamente.

Artigo 12. Ultimada a votação do projeto, o Presidente da Comissão de Finanças fará relatório sobre a situação econômica e financeira do país, sugerindo as providências legislativas reputadas indispensáveis à boa ordem das finanças públicas.

§ 1.º O relatório será publicado, inclusive em avulsos e incluído na segunda parte da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º O debate sobre o relatório não poderá ir além de duas sessões, sendo de trinta minutos o prazo concedido a cada orador inscrito".

Câmara dos Deputados, em 9 de junho de 1949, 127.º da Independência e 60.º da República. — *Cyrillo Junior*, Presidente da Câmara dos Deputados.